



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 153-44.2016.6.21.0013

Procedência: CANDELÁRIA - RS (13ª ZONA ELEITORAL – CANDELÁRIA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET -
PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA
ELEITORAL IRREGULAR - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS -
PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PARCIALMENTE
PROCEDENTE

Recorrente(s): COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O TRABALHO (PMDB -
PDT - PTB - PCdoB - DEM – SD)

Recorrido(s): COLIGAÇÃO UNIDOS POR CANDELÁRIA (PSB - PP - PSDB -
PPS – PT)

PAULO ROBERTO BUTZGE

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. PROPAGANDA NO DIA DO PLEITO. AUSÊNCIA DE POSSÍVEL APLICAÇÃO DE MULTA. PERDA DO OBJETO. Com o término do pleito não remanesce interesse jurídico em relação à irregularidade da pesquisa eleitoral, eis que, para o caso dos autos – suposto descumprimento parcial do art. 10º da Resolução 23.453/2015-, não há previsão de aplicação de sanção, pois devidamente registrada a pesquisa em questão – RS-08178/2016 e pelo fato de a multa prevista no art. 66 da Resolução TSE nº 23.457/15 ser aplicável apenas na seara criminal. ***Parecer para que o recurso seja julgado prejudicado, ante a perda superveniente do interesse de agir e do objeto.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O TRABALHO (PMDB - PDT - PTB - PCdoB - DEM – SD) em face da sentença (fls. 40-42) que julgou parcialmente procedente a sua representação, confirmando a liminar, que determinou a cessação da divulgação da pesquisa, ante o descumprimento parcial do disposto no art. 10 da Resolução TSE nº 23.453/15 – ausência de divulgação da margem de erro, do nível de confiança e da empresa responsável pela sua realização-, bem como entendeu pela não incidência da multa prevista no art. 66 da Resolução TSE nº 23.457/15, pois esta estaria condicionada ao reconhecimento de crime eleitoral, não havendo previsão de multa no plano civil.

Em suas razões recursais (fls. 44-47), a recorrente requereu a reforma da sentença, a fim de que sejam os representados condenados ao pagamento da penalidade de multa, nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.453/15 e art. 66 da Resolução TSE nº 23.457/15, tendo em vista as irregularidades tanto na divulgação da pesquisa eleitoral quanto na realização de propaganda no dia do pleito.

Com contrarrazões (fls. 50-62), os autos foram remetidos ao TRE-RS; após, abriu-se vista à PRE-RS (fl. 64).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.I.I. Da perda superveniente do interesse de agir e do objeto

Malgrado – e observando que os autos aportaram nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 20/10/2016 - advém a ocorrência de fato novo, qual seja o encerramento das eleições municipais, o que torna prejudicado o presente recurso, uma vez que, exaurido o pleito, nenhum efeito prático poderia advir do pronunciamento judicial, haja vista que, para o caso dos autos – suposto descumprimento parcial do art. 10º da Resolução 23.453/2015-, não há previsão de aplicação de sanção, pois devidamente registrada a pesquisa em questão – RS-08178/2016 – e pelo fato de a multa prevista no art. 66 da Resolução TSE nº 23.457/15 ser aplicável apenas na seara criminal.

Nesse sentido, é o entendimento deste TRE-RS:

Recurso. Representação. **Pesquisa eleitoral. Eleições 2016.**

Procedência da representação no juízo originário, para fins de proibir a divulgação de pesquisa eleitoral.

Perda superveniente do interesse recursal na obtenção da medida jurisdicional reclamada diante do encerramento das eleições.

Recurso prejudicado.

(TRE-RS, RE nº 54955, Acórdão de 09/11/2016, Relator DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação:PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/11/2016) (grifado).

Recurso. **Alegada irregularidade na veiculação de pesquisa eleitoral.** Procedência parcial da representação no juízo originário.

Exaurido o período de propaganda eleitoral relativa ao pleito de 2012. Preclusa a possibilidade de tornar útil eventual provimento jurisdicional.

Recurso prejudicado.

(TRE-RS, RE nº 46915, Acórdão de 12/12/2012, Relator DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 241, Data 14/12/2012, Página 7) (grifado).

Portanto, deve ser julgado prejudicado o presente recurso, ante a superveniente ausência de interesse de agir e perda do objeto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral para que o recurso seja julgado prejudicado, ante a perda superveniente do interesse de agir e do objeto.

Porto Alegre, 01 de dezembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\7e9caiqpm083eu14lsrk75327755501740999161201230015.odt